



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.722706/2016-63
ACÓRDÃO	3401-014.195 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMBEV S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Estando descritos de maneira clara e precisa os motivos de fato e de direito que fundamentam o despacho decisório, não há que se falar em nulidade por falta de liquidez e certeza do crédito glosado em auto de infração correlato.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Mantido o lançamento a débito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não-homologação da compensação.

ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.435/1975. PRODUTOS ELABORADOS COM MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E EXTRATIVAS VEGETAIS DE PRODUÇÃO REGIONAL, EXCLUSIVE AS DE ORIGEM PECUÁRIA. INTERPRETAÇÃO. ÓLEO DE DENDÊ. FILMES STRETCH. A isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975 é condicionada a produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto, e tenham projeto aprovado pela SUFRAMA. No caso dos autos, à luz dos elementos apresentados e do ônus probatório decidido no acórdão recorrido, não é possível afirmar que os filmes stretch são “elaborados com” o óleo de dendê, que dá origem a mero aditivo no processo de fabricação de tais filmes.

CRÉDITOS DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA MANAUS. TEMA 322 DO STF. RE 592.891/SP.

O Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, com trânsito em julgado, em sede de repercussão geral, decidiu que “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos (matéria-prima e material de embalagem) adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”. Observar-se-á que o creditamento na conta gráfica do IPI se dá quando a alíquota do produto adquirido sob o regime isentivo for positiva, conforme a Nota SEI PGFN nº 18/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento para que se possibilite o creditamento nos termos do decido no RE nº 592.891/SP, desde que devidamente comprovados.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 1908 a 1928 em face a r. decisão da DRJ que manteve a glosa de créditos de IPI referente ao 2º Trimestre de 2013, no valor de R\$ 867.599,88. O despacho decisório que amparou a decisão recorrida deixou de homologar a a declaração de compensação (DCOMP nº 17708.66644.251013.1.3.01-0480) que compensou os créditos apurados nesse período.

Em suas razões o recorrente levanta os pontos a seguir transcritos:

- a- Nulidade da r. decisão recorrida – Falta de apreciação dos argumentos e provas apresentados pela Recorrente – vício de fundamentação e cerceamento de defesa;
- b- Nulidade do Lançamento – Precariedade de fundamentação e ausência de liquidez e certeza;
- c- Da necessidade de vinculação, ou ao menos sobrestamento, do presente processo até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 11065.721.801/2017-21;
- d- Do inequívoco direito creditório da Recorrente – Créditos de IPI glosados no Processo Administrativo nº 11065.721.801/2017-21;

Em sessão de julgamento realizada aos 22 de novembro de 2022, o Colegiado anterior da Turma nº 3402 entendeu pela conversão do feito em diligência por meio da Resolução nº 3401-002.573 a fim de sobrestar este feito enquanto não ocorresse a definitividade da decisão do Auto de Infração decorrente da não homologação dos créditos ora debatidos, o qual tramitou sob o nº 11065-721.801/2017-21.

As decisões do litígio envolvendo o Auto de Infração, sejam as proferidas pelo colegiado da Turma 3402 por meio da apreciação do RV (Acórdão nº 3302-006.113) e Embargos de Declaração (Acórdão nº 3302-006.924) deste feito foram anexadas a estes autos, bem como a definitiva proferida pela Câmara Superior da 3ª Seção (Acórdão nº), foram devidamente apensadas a este processo.

O recorrente peticionou e apresentou memoriais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Após compulsar os autos, observa-se que este recurso não merece provimento, devendo-se manter a r. decisão recorrida.

Neste processo, os créditos pleiteados pelo contribuinte não foram reconhecidos em sede do despacho decisório. A DRJ enfrentou o tema e manteve a glosa. O sobrestamento do

feito ocorreu por força da vinculação do que se debate nestes autos para com a o objeto daquele processo.

2.1 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DAS PROVAS E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO.

Os pleitos preliminares não merecem prosperar. Não só o Acórdão recorrido como o proferido nos autos do Auto de Infração, possuem entendimento claro e inequívoco a respeito da impossibilidade de reconhecimento das referidas nulidades.

Em razão disto adotar-se-ão as razões do voto do Conselheiro Relator no âmbito do Auto de Infração, a saber:

Verifica-se que o auto de infração teve sua origem em auditoria realizada pela Fiscalização da RFB, fartamente detalhada em relatório fiscal (anexo ao auto), onde consta a motivação para o lançamento e as provas que conduziram a autoridade fazendária a lavratura do auto de infração. A Recorrente foi cientificada da exigência fiscal e apresentou impugnação que foi apreciada em julgamento realizado na primeira instância. Irresignada com o resultado do julgamento da autoridade a quo, protocolou seu recurso voluntário, rebatendo as posições adotadas no acórdão recorrido, combatendo as razões de decidir daquela autoridade, portanto, as motivações para o lançamento, bem como, as do julgamento na primeira instância foram claramente identificadas. Ora, com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa ou quaisquer outros vícios no lançamento ou no Julgamento da primeira instância, todo o procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto o lançamento tributário, bem como, o devido processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário está a fazer referência o trecho da impugnação que reproduz as conclusões sobre as características dos kits expostas na fl. 26 do anexo laudo técnico, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT (doc. nº 02), o qual conclui que todos os componentes, sejam líquidos e sólidos, são parte integrante dos kits concentrados. Sem querer adiantar o Mérito, o Acórdão fundamentou sua decisão no tocante à classificação tributária. A corroborar esse ponto, a Impugnante reproduz as conclusões sobre as características dos kits expostas na fl. 26 do anexo laudo técnico, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT (doc. nº 02), o qual conclui que todos os componentes, sejam líquidos e sólidos, são parte integrante dos kits concentrados. Sem razão a Recorrente....

No tocante à assim denominada “precariedade da fundamentação da r. decisão recorrida”, expressão que se vale o Recurso Voluntário para denominar de decisão do Acórdão de Impugnação “precariedade fundamentada”, ao argumentar que essa se ateve a reproduzir o teor dos argumentos fiscais contidos no Termo de Verificação Fiscal, é uma argumentação que não merece guarida, basicamente por duas razões: 1. Não há qualquer entrave, tanto para o Acórdão

de Impugnação quanto para o Acórdão de Recurso Voluntário, em acolher as razões do Termo de Verificação Fiscal, sobretudo se considerá-las adequadas, desde que faça o devido cotejo com a legislação aplicável; 2. A matéria contraposta, apresentada na impugnação, foi afastada de modo fundamentado, como demonstrado em fragmentos do Acórdão de Impugnação a pouco colacionados....

Esse fato é o que deve preponderar em uma decisão fundamentada: o cotejamento dos fatos apresentados com a legislação aplicável. Uma decisão não precisa inovar. Pelo contrário, deve-se ater aos fatos apresentados, pois corre-se o risco de surpreender as partes. No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que as decisões devem formar um conjunto coerente de enfrentamento das razões apresentadas pelo recorrente, sendo assim desnecessário o enfrentamento ponto-a-ponto:

Por essas razões, nego provimento aos pleitos preliminares de nulidades.

2.2 MÉRITO.

Todas as demais matérias foram devidamente abordadas no mérito do referido voto. A propósito, este relator adota quase que sua a integridade, o qual restou assim ementado:

GLOSA DE CRÉDITOS. CRÉDITOS INCENTIVADOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZONIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos incentivados concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, a despeito de que os projetos sejam aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITOS FICTÍCIOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a aquisições de produtos onerados pelo imposto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITOS POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E ALÍQUOTA.

É descartada a arguição de nulidade quanto às glosas de créditos por aquisições de “kits” para refrigerantes com erro de classificação fiscal e de alíquota por falta de motivação, já que as glosas enfeixadas na peça fiscal são providas das fundamentações fática e legal necessárias e suficientes.

NULIDADE. | ALTERAÇÃO DE CRITERIOS JURÍDICOS. INOBSERVÂNCIA DE PRÁTICAS REITERADAS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A alteração de estratégia de fiscalização, com o aprofundamento das investigações acerca da legitimidade de créditos incentivados relativamente a procedimento fiscal anterior, não corresponde a modificação de critérios jurídicos (aplicação retrospectiva de ato normativo com disposições mais onerosas ao sujeito passivo) ou inobservância de práticas reiteradas pela Administração Tributária, e, destarte, inexistente nulidade.

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

As intimações, para ciência, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu, sendo o princípio da estrita legalidade o paradigma de atuação no âmbito da Administração Tributária.

JUROS SOBRE MULTA, LEGALIDADE.

A legislação vigente determina que os juros incidam sobre o débito existente em relação à União, este obviamente decorrente de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil e que inclui também a multa de ofício no caso de lançamento de ofício.

E a decisão final daquele feito no que tange a matéria conhecida em sede do Recurso Especial apenas inovou no tocante a implementação do julgado, que deve-se respeitar as balizas estabelecidas pelo STF no RE nº 592.891/SP, observado ainda que o creditamento na conta gráfica do IPI se dá quando a alíquota do produto adquirido sob o regime isentivo for positiva, conforme a Nota SEI PGFN nº 18/2020.

Eis a parte dispositiva de seu voto:

Conclusão Pelo exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere à interpretação do termo “matéria-prima”, relativa a filmes, nas normas que regem o crédito de IPI no caso de aquisição de matérias primas oriundas da Zona Franca de Manaus, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento, registrando que a unidade preparadora da RFB deve considerar, na implementação do julgado, o que restou decidido pelo STF no RE nº 592.891/SP, observado ainda que o creditamento na conta gráfica do IPI se dá quando a alíquota do produto adquirido sob o regime isentivo for positiva, conforme a Nota SEI PGFN nº 18/2020.

Em reforço a fim de negar a possibilidade de acatamento da classificação adotada pela recorrente no tocante ao KIT, registra-se a publicação da Súmula CARF nº 236 nos termos que se seguem:

SÚMULA CARF 236- Vigência: 16/09/2025.

Cada um dos componentes da mercadoria descrita como ‘kit ou concentrado para refrigerantes’ deve ser classificado em código próprio da TIPI, quando o kit ou

concentrado for constituído por diferentes matérias-primas e produtos intermediários, que apenas após nova etapa de industrialização no estabelecimento adquirente se tornam uma preparação composta para elaboração e bebidas.

Portanto, dada a intrínseca relação das razões de decidir de ambos os processos, considerando o acima externado, entendo que não há como prosperar as razões do recorrente, salvo no tocante a possibilidade de creditamento nos termos do decidido no RE nº 592.891/SP.

3 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de nulidades e, no mérito dou parcial provimento para que se possibilite o creditamento nos termos do decido no RE nº 592.891/SP.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA